

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 2009

relativa a uma participação financeira da Comunidade, no que diz respeito a 2009, nas despesas efectuadas pela Alemanha, Eslovénia, Espanha, Itália, por Malta, pelos Países Baixos e por Portugal na luta contra organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

[notificada com o número C(2009) 10050]

(Apenas fazem fé os textos em língua alemã, eslovena, espanhola, italiana, maltesa, neerlandesa e portuguesa)

(2009/996/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Directiva 2000/29/CE, os Estados-Membros podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade para cobrir as despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias, tomadas ou previstas, para lutar contra organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros ou de outras áreas da Comunidade com vista à erradicação desses organismos ou, se esta não for possível, à contenção dos mesmos.

(2) A Alemanha apresentou em 21 de Abril de 2009 dois pedidos de participação financeira para o controlo de *Diabrotica virgifera*, respectivamente para Baden-Württemberg e para Bayern, e relacionados com medidas executadas em 2008 no controlo de surtos do organismo prejudicial detectados em 2007 e 2008, tendo os surtos de 2007 já sido objecto de co-financiamento em 2008.

(3) A Itália apresentou quatro pedidos de participação financeira. O primeiro foi apresentado em 21 de Abril de 2009 e relaciona-se com as medidas de controlo de *Anoplophora chinensis* na Lombardia na província de Brescia, circunscrição de Gussago executadas em 2008 e entre

1 de Janeiro e 30 de Abril de 2009 no controlo de um surto detectado em 2008. A avaliação que a Comissão efectuou daquele pedido não revelou que o referido surto do organismo prejudicial esteja relacionado com os surtos existentes na província de Milão ou Varese. O segundo pedido, apresentado em 16 de Abril de 2009, relaciona-se com as medidas de controlo de *Anoplophora chinensis* em Lazio na circunscrição de Roma, executadas em 2008 e 2009 no controlo de um surto detectado em 2008. O terceiro pedido, apresentado em 25 de Novembro de 2008, relaciona-se com as medidas de controlo de *Anoplophora glabripennis* na Lombardia, na circunscrição de Corbetta, executadas em 2007, 2008 e entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2009 no controlo de um surto detectado em 2007. O quarto pedido, relacionado com as medidas de controlo de *Anoplophora chinensis* na Lombardia na província de Brescia, circunscrição de Montichiari, não era elegível na medida em que o surto apenas foi notificado à Comissão mais de oito meses após a sua detecção inicial, não cumprindo assim os requisitos de notificação imediata prevista no artigo 16.º, n.º 1, da Directiva 2000/29/CE.

(4) Malta apresentou um pedido de participação financeira em 29 de Abril de 2009 relacionado com as medidas de controlo de *Rhynchophorus ferrugineus* executadas em 2008 e 2009 no controlo de surtos detectados em 2008.

(5) Os Países Baixos apresentaram em 31 de Dezembro de 2008 quatro pedidos de participação financeira. O primeiro relaciona-se com as medidas de controlo do *Tobacco Ring Spot Virus* (TRSV) executadas em 2007 e 2008 no controlo de um surto detectado em 2006 e que já foi objecto de co-financiamento em 2008. O segundo pedido relaciona-se com as medidas de controlo do *Tomato Yellow Leaf Curl Virus* (TYLCV) executadas em 2007 e 2008 no controlo de surtos detectados em 2007. O terceiro pedido relaciona-se com as medidas de controlo de *Clavibacter michiganensis* spp. *michiganensis* executadas em 2007 e 2008 no controlo de um surto detectado em 2007. O quarto pedido relaciona-se com as medidas de controlo de *Anoplophora chinensis* executadas em 2008 no controlo de um surto detectado em 2007.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

- (6) Portugal apresentou um pedido de participação financeira em 24 de Abril de 2009 relacionado com as medidas de controlo de *Bursaphelenchus xylophilus* executadas em 2008 e 2009 no controlo de surtos detectados em 2008. De facto, Portugal detectou 65 novos surtos de nemátodo da madeira do pinheiro entre Abril e Julho de 2008 em áreas de Portugal nas quais, até então, não se conhecia a presença do nemátodo da madeira do pinheiro. Com base nos resultados de uma monitorização intensiva de todo o território português, não existe indicação de que a propagação do nemátodo da madeira do pinheiro para fora da zona originalmente infestada de Setúbal se deva a uma propagação natural a partir daquela zona. Além disso, as zonas onde se registaram os novos surtos ainda não foram objecto de co-financiamento comunitário das medidas de controlo do nemátodo da madeira do pinheiro. Por fim, o Comité Fitossanitário Permanente, na sua reunião de 9-10 de Março de 2009, aprovou um plano de acção apresentado por Portugal para combater esta nova situação fitossanitária e que está relacionado com as medidas de controlo especificadas no pedido de participação financeira mencionado *supra*.
- (7) Por conseguinte, afigura-se necessário auxiliar Portugal através de um co-financiamento da União no sentido de tomar as medidas necessárias para conter o nemátodo da madeira do pinheiro no interior da zona demarcada existente no seu território, bem como de salvaguardar o território de outros Estados-Membros contra o nemátodo da madeira do pinheiro e de proteger os interesses comerciais da Comunidade em relação a países terceiros.
- (8) A Eslovénia apresentou um pedido de participação financeira em 30 de Dezembro de 2008 relacionado com as medidas de controlo de *Dryocosmus kuriphilus* executadas em 2008 e 2009 no controlo de um surto detectado em 2007, que já foi objecto de co-financiamento em 2008.
- (9) A Espanha apresentou um pedido de participação financeira em 29 de Abril de 2009 relacionado com as medidas de controlo de *Bursaphelenchus xylophilus* executadas em 2008 e 2009 no controlo de um surto detectado em 2008.
- (10) A Alemanha, a Espanha, a Itália, Malta, os Países Baixos, Portugal e a Eslovénia estabeleceram os seus próprios programas de acções destinadas a erradicar ou conter organismos prejudiciais aos vegetais introduzidos nos territórios respectivos. Esses programas especificam os objectivos a alcançar, as medidas tomadas, bem como a duração e o custo das mesmas.
- (11) A Alemanha, a Espanha, a Itália, Malta, os Países Baixos, Portugal e a Eslovénia solicitaram a concessão de uma participação financeira da Comunidade para estes programas em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 23.º, em especial os n.ºs 1 e 4, da Directiva 2000/29/CE e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1040/2002 da Comissão, de 14 de Junho de 2002, que estabelece regras de execução das disposições relativas à concessão de uma participação financeira da Comunidade na luta fitossanitária e revoga o Regulamento (CE) n.º 2051/97 ⁽¹⁾.
- (12) As informações técnicas fornecidas pela Alemanha, pela Espanha, pela Itália, Malta, pelos Países Baixos, Portugal e pela Eslovénia possibilitaram uma análise rigorosa e completa da situação por parte da Comissão e demonstraram que foram cumpridas as condições para a concessão da participação financeira da Comunidade prevista no artigo 23.º da Directiva 2000/29/CE. Assim, é adequado prever uma participação financeira da Comunidade para abranger as despesas efectuadas com estes programas.
- (13) A participação financeira da Comunidade pode cobrir até 50 % das despesas elegíveis. Todavia, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Directiva 2000/29/CE, a taxa da participação financeira da Comunidade para o terceiro ano, ou seja, 2009, do programa apresentado pela Itália para o controlo de *Anoplophora glabripennis* deve ser reduzido. Além disso, a taxa da participação financeira da Comunidade para os programas apresentados respectivamente pelos Países Baixos para o controlo do TRSV em 2008 (terceiro ano do programa existente) e pela Eslovénia para o controlo de *Dryocosmus kuriphilus* em 2009 (terceiro ano do programa existente) deve ser reduzida na medida em que os programas notificados por estes Estados-Membros já foram objecto de financiamento comunitário ao abrigo da Decisão 2009/147/CE ⁽²⁾ para os dois primeiros anos dos programas existentes.
- (14) Em aplicação do artigo 23.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Directiva 2000/29/CE, a taxa da participação financeira da Comunidade será de 25 % para as medidas indicadas nos dossiês de co-financiamento apresentados respectivamente pela Espanha para a substituição em 2009 das coníferas destruídas por árvores de espécies não sensíveis ao *Bursaphelenchus xylophilus* e pela Itália nos dois dossiês da Lombardia para a substituição em 2008 das árvores decíduas destruídas por espécies de árvores não sensíveis à *Anoplophora chinensis* nem à *Anoplophora glabripennis*.
- (15) Em conformidade com o artigo 24.º da Directiva 2000/29/CE, a Comissão deve determinar se a introdução do organismo prejudicial pertinente foi causada por exames ou inspecções inadequados e adoptar as medidas necessárias, tendo em conta as constatações da sua verificação.
- (16) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾, as medidas fitossanitárias devem ser financiadas ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Garantia. Para fins do controlo financeiro destas medidas, devem aplicar-se os artigos 9.º, 36.º e 37.º do regulamento mencionado *supra*.

⁽¹⁾ JO L 157 de 15.6.2002, p. 38.

⁽²⁾ JO L 49 de 20.2.2009, p. 43.

⁽³⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

(17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a concessão de uma participação financeira da Comunidade, no que diz respeito a 2009, nas despesas efectuadas pela Alemanha, Espanha, Itália, por Malta, pelos Países Baixos, por Portugal e pela Eslovénia, relacionadas com as medidas necessárias especificadas no artigo 23.º, n.º 2, da Directiva 2000/29/CE, tomadas para lutar contra os organismos abrangidos pelos programas de erradicação constantes do anexo.

Artigo 2.º

1. O montante total da participação financeira referida no artigo 1.º é de 14 049 023 EUR.

2. Os montantes máximos da participação financeira da Comunidade por programa constam do anexo.

Artigo 3.º

A participação financeira da Comunidade, conforme definido no anexo, será paga mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) A Comissão deverá receber provas das medidas tomadas, em conformidade com as disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 1040/2002;

b) O Estado-Membro em causa deve ter apresentado à Comissão um pedido de pagamento, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1040/2002.

O pagamento da participação financeira não impede as verificações da Comissão previstas no artigo 24.º da Directiva 2000/29/CE.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Italiana, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e a República da Eslovénia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO

PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO

Secção I

Programas nos quais a participação financeira da Comunidade corresponde a 50 % das despesas elegíveis

(EUR)

Estado-Membro	Organismos prejudiciais combatidos	Vegetais afectados	Ano	a	Despesas elegíveis	Montante máximo da participação da Comunidade (por programa)
Alemanha, Baden-Württemberg	<i>Diabrotica virgifera</i>	<i>Zea mays</i>	2008	1 ou 2	313 218	156 609
Alemanha, Bayern	<i>Diabrotica virgifera</i>	<i>Zea mays</i>	2008	2	699 049	349 524
Espanha	<i>Bursaphelenchus xylophilus</i>	Coníferas	2008 e 2009	1 e 2	2 229 994	1 114 997
Itália, Lombardia (área de Gussago)	<i>Anoplophora chinensis</i>	Várias espécies de árvores	2008 e parte de 2009 (até 30 de Abril)	1 e 2	271 883	135 941
Itália, Lombardia (área de Corbetta)	<i>Anoplophora glabripennis</i>	Várias espécies de árvores	2007 e 2008	1 e 2	179 143	89 571
Itália, Lazio (área de Roma)	<i>Anoplophora chinensis</i>	Várias espécies de árvores	2008 e 2009	1 e 2	1 098 000	549 000
Malta	<i>Rhynchophorus ferrugineus</i>	<i>Palmaceae</i>	2008 e 2009	1 e 2	709 227	354 613
Países Baixos	TRSV	<i>Hemerocallis</i> spp, <i>Iris</i> spp.	2007	2	68 720	34 360
Países Baixos	TYLCV	<i>Lycopersicon lycopersicum</i>	2007 e 2008	1 e 2	44 528	22 264
Países Baixos	<i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i>	<i>Lycopersicon lycopersicum</i>	2007 e 2008	1	348 525	174 262
Países Baixos	<i>Anoplophora chinensis</i>	Várias espécies de árvores	2008	1	750 797	375 398
Portugal	<i>Bursaphelenchus xylophilus</i>	Coníferas	2008 e 2009	1 e 2	20 552 127	10 276 063
Eslovénia	<i>Dryocosmus kuriphilus</i>	<i>Castanea</i> sp.	2008	2	86 625	43 312

Secção II

Programas nos quais a taxa de participação financeira da Comunidade varia, por aplicação de coeficientes degressivos

(EUR)

Estado-Membro	Organismos prejudiciais combatidos	Vegetais afectados	Ano	a	Despesas elegíveis	Taxa (%)	Montante máximo da participação da Comunidade
Itália, Lombardia (área de Corbetta)	<i>Anoplophora glabripennis</i>	Várias espécies de árvores	Parte de 2009 (até 30 de Abril)	3	35 000	45	15 750
Países Baixos	TRSV	<i>Hemerocallis</i> spp, <i>Iris</i> spp.	2008	3	40 480	45	18 216
Eslovénia	<i>Dryocosmus kuriphilus</i>	<i>Castanea</i> sp.	2009	3	78 832	45	35 474

Secção III

Programas nos quais a taxa de participação financeira da Comunidade varia, por aplicação do artigo 23.º, n.º 5, 2.º parágrafo, da Directiva 2000/29/CE

(EUR)

Estado-Membro	Organismos prejudiciais combatidos	Vegetais afectados	Medida	Ano	a	Despesas elegíveis	Taxa (%)	Montante máximo da participação da Comunidade
Espanha	<i>Bursaphelenchus xylophilus</i>	Coníferas	Substituição de árvores destruídas	2009	2	1 156 579	25	289 144
Itália, Lombardia (área de Gussago)	<i>Anoplophora chinensis</i>	Várias espécies de árvores	Substituição de árvores destruídas	2008	1	30 800	25	7 700
Itália, Lombardia (área de Corbetta)	<i>Anoplophora glabripennis</i>	Várias espécies de árvores	Substituição de árvores destruídas	2008	2	27 300	25	6 825

Total da participação comunitária

14 049 023

Legenda:

a = Ano de execução do programa de erradicação.